

Registro: 2013.0000204572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0043370-72.2008.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RONALDO SCHUTZ e TRANSPOSUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), DIMAS RUBENS FONSECA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0043370-72.2008.8.26.0576 Comarca: São José do Rio Preto — 3ª Vara Cível

Apelante: Luiz Carlos de Souza

Apelados: Ronaldo Schutz e Transposul Transportes Ferroviários

Ltda.

Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

Voto 3356

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CULPA DO RÉU CONDUTOR COMPROVADA POR MEIO DE DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS – RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR PRESENTES – VALOR ARBITRADO DE FORMA COERENTE – LUCROS CESSANTES QUE CARECEM DE PROVA. Recurso não provido.

Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face de RONALDO SCHUTZ e TRANSPOSUL TRANSPORTES FERROVIÁRIOS LTDA.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar os réus a pagarem ao autor indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.340,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora da data do acidente, além de lucros cessantes, equivalente a 02 salários mínimos por mês de afastamento do trabalho.

Diante da sucumbência, foram condenados a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs o presente recurso a fim de reformar a r. sentença com o intuito de que seja



arbitrada indenização por lucros cessantes nos moldes descritos na petição inicial.

O prazo para contrarrazões transcorreu in albis.

É o relatório.

Alega o autor que esteve envolvido em acidente de trânsito causado pelo réu Ronaldo, o qual conduzia um caminhão de propriedade da ré Transposul.

Afirma que o réu efetuou ultrapassagem em local proibido, fato que levou ao choque do veículo com o do autor, o qual tombou sobre um terceiro automóvel dando causa à morte de seu condutor.

Em virtude desse acidente, o autor alega ter experimentado danos materiais com os reparos de seu caminhão, bem como deixou de auferir renda durante o período em que seu caminhão esteve inoperante, de acordo com os cálculos apresentados na inicial.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda a fim de receber a referida indenização.

Em contestação, os réus afirmaram que não tem responsabilidade a ser imputada, vez que o condutor de seu caminhão agiu conforme sinalização presente no local, isto é, não agiu com culpa, pois a ultrapassagem era permitida.

O recurso não comporta provimento.

Conforme decisão proferida em primeiro grau, é inegável



a existência de culpa do réu Ronaldo no acidente em questão, pois de acordo com os documentos, provas e depoimentos presentes nos autos.

A responsabilidade e o dever de indenizar estão presentes.

Todavia, insurge-se o autor no tocante ao montante arbitrado a título de danos materiais, em especial no que se refere aos lucros cessantes.

Alega que não foram observados os documentos presentes nos autos.

Em que pese o esforço do autor em tentar garantir sua pretensão, não há razões para acolhê-la.

De fato, houve descrição minuciosa de valores referentes ao preço do metro cúbico transportado, bem como das quantidades que carregava.

Ocorre que, não existem documentos que comprovem que o valor dos produtos referidos fossem recebidos pelo autor.

Nas notas fiscais de saída emitidas pelas empresas produtoras de cálcio e carvão, constam como destinatários, ou seja, os compradores, outras empresas e não o nome do autor.

Além disso, o autor, em toda narrativa exposta na petição inicial, afirma que efetua os transportes e não adquire os produtos.

Ora, se não há provas de que o autor comercializava tais produtos, não há razões para se acreditar que auferia o lucro por ele



alegado.

Mais, como bem apontado na r. sentença, caso o autor pretendesse ser ressarcidos por lucros cessantes, deveria trazer cópia da declaração de imposto de renda, a qual seria suficiente para comprovar os valores efetivamente por ele recebidos.

O valor arbitrado pelo magistrado em primeiro grau é suficiente e está de acordo com a realidade nacional.

Por fim, é de se ressaltar que, se o autor tivesse deixado de receber os valores descritos na inicial, não seria necessário o pedido de concessão de assistência judiciária, já que não retrataria a sua realidade de hipossuficiente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor.

CLÁUDIO HAMILTON Relator